



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 198-B, DE 2025

(Da Sra. Luisa Canziani)

Altera a Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, para dispor sobre a transferência ex officio entre instituições de ensino superior de estudante em razão de tratamento de câncer ou de outras doenças consideradas graves; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. SILVIA CRISTINA); e da Comissão de Educação, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Saúde (relator: DEP. DANIEL AGROBOM).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SAÚDE;  
EDUCAÇÃO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Da Sra. LUISA CANZIANI)

Altera a Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, para dispor sobre a transferência *ex officio* entre instituições de ensino superior de estudante em razão de tratamento de câncer ou de outras doenças consideradas graves.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 1º-A É assegurada a transferência *ex officio* entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independentemente da existência de vaga, se requerida por estudante em razão de tratamento de câncer ou de outras doenças consideradas graves, nos termos do regulamento, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta, sem prejuízo ao regime escolar especial de que trata o art. 81-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 5 5 8 1 5 6 9 3 0 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é assegurar a transferência entre instituições de ensino superior de pessoas em tratamento de câncer ou de outras doenças consideradas graves, que acarrete mudança de domicílio para outro município, de modo que elas possam dar continuidade aos estudos.

Para tanto, propomos alterar a Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, que regulamenta a transferência *ex officio*, prevista no parágrafo único do art.49 da Lei nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB).

A Lei nº 14.952, de 2024, promoveu uma importante alteração na LDB ao introduzir no art. 81-A a previsão do regime escolar especial para atendimento a educandos nas situações que especifica. De acordo com a recente norma, os sistemas de ensino devem estabelecer, para a educação básica e superior, regime escolar especial para o atendimento do estudante impossibilitado de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde ou de condição de saúde que impossibilite o acesso à instituição de ensino.

Apesar do avanço que a referida Lei representa, algumas lacunas merecem atenção. Em especial, aquelas relativas às pessoas que precisam mudar de cidade, muitas vezes de estado, por longos períodos, para realizarem tratamento de câncer ou de outras doenças consideradas graves.

Se defendemos a Educação, enquanto direito social fundamental garantido a todos, regido pelo princípio de igualdade de condições para o acesso e permanência, precisamos prover mecanismos que assegurem o atendimento educacional da pessoa em tratamento de câncer ou de outras doenças consideradas graves para que possam prosseguir buscando seus objetivos profissionais e participando ativamente da sociedade.

Diante do exposto, conclamamos os Nobres Pares a oferecer apoio em favor da aprovação desta proposição legislativa.



\* C D 2 5 5 8 1 5 6 9 3 0 0 0 \*

Sala das Sessões, em de 2025.

Deputada LUISA CANZIANI

2024-16653





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 9.536, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199712-11;9536">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199712-11;9536</a>
<b>LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20;9394">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20;9394</a>



## **COMISSÃO DE SAÚDE**

### **PROJETO DE LEI N° 198, DE 2025**

Altera a Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, para dispor sobre a transferência ex officio entre instituições de ensino superior de estudante em razão de tratamento de câncer ou de outras doenças consideradas graves.

**Autora:** Deputada LUISA CANZIANI

**Relatora:** Deputada SILVIA CRISTINA

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 198, de 2025, propõe garantir a transferência entre instituições de ensino, independente de vaga ou período do ano letivo, para estudantes em tratamento de câncer ou doenças graves que necessitarem mudar de domicílio em razão do tratamento.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de garantir a continuidade dos estudos para pessoas que precisam mudar de cidade, muitas vezes de estado, por longos períodos, para realizarem tratamento de câncer ou de outras doenças consideradas graves.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões; despachado à Comissão de Saúde (CSAÚDE); à Comissão de Educação (CE); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.





## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação à saúde, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, gostaria de cumprimentar a nobre Deputada LUISA CANZIANI pela preocupação em relação aos estudantes com câncer ou outras doenças graves.

Garantir a transferência “*ex officio*” de estudantes acometidos por câncer ou outras doenças graves, a qualquer tempo e independentemente da existência de vaga, representa um avanço não apenas na promoção do direito à educação, mas também como medida de apoio à continuidade do tratamento de saúde. A proximidade entre a residência e os centros médicos especializados contribui diretamente para a adesão terapêutica, reduz o estresse físico e emocional do paciente e melhora a qualidade de vida durante um momento de alta vulnerabilidade. A manutenção da rotina escolar, além de colaborar com a saúde mental, funciona como fator de estímulo à recuperação e à socialização, aspectos reconhecidamente benéficos no enfrentamento de doenças crônicas e graves.

É importante reiterar que segundo dados do Instituto Nacional de Câncer (INCA) estima-se que o Brasil registre aproximadamente 704 mil novos de casos de câncer por ano entre 2023 e 2025 sendo os tipos mais comum câncer de pele não melanoma, mama, próstata, cólon e reto, pulmão e estômago.

Do ponto de vista do sistema de saúde, a medida reduz os riscos decorrentes de atrasos em tratamentos por dificuldades de transporte e evita sobrecarga dos serviços sociais e psicológicos hospitalares, que muitas vezes precisam lidar com as consequências do rompimento de vínculos escolares.

Em relação aos aspectos formais, o projeto de lei propõe acrescentar esta garantia como art. 1º-A à Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, que “Regulamenta o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996”, que por sua vez trata das transferências *ex officio* entre estabelecimentos de ensino.

Ocorre que o art. 1º da Lei nº 9.536, de 1997, já prevê uma hipótese de transferência “entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independentemente da existência de vaga”: a do servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente, em razão de remoção ou transferência de ofício.



\* C D 2 5 8 8 6 8 2 3 9 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO**

Apresentação: 16/06/2025 19:36:52.970 - CSAUDI  
PRL 2 CSAUDE => PL 198/2025

PRL n.2

Desta forma, a proposição ora em análise, do ponto de vista da melhor técnica legislativa, seria uma segunda hipótese de transferência, mais acuradamente prevista como um novo inciso, de modo a evitar a repetição do texto na lei modificada.

Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão se manifestar nos termos regimentais, entendo que o projeto de lei ora em análise é meritório.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 198, de 2025, com a EMENDA DE REDAÇÃO anexa e convido os demais membros a igual posicionamento.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**SILVIA CRISTINA**  
DEPUTADO FEDERAL  
PP/RO



\* C D 2 2 5 8 8 6 8 2 3 9 8 0 0 \*



## **COMISSÃO DE SAÚDE**

### **PROJETO DE LEI N° 198, DE 2025**

Altera a Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, para autorizar transferência *ex officio* entre instituições de ensino, em qualquer período do ano e independentemente de existência de vaga, do estudante com câncer ou outra doença grave que mudar de domicílio em razão do tratamento.

#### **EMENDA DE REDAÇÃO N°**

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É assegurada a transferência *ex officio* entre instituições públicas para públicas e privadas para privadas, dentro de qualquer sistema de ensino, em qualquer período do ano e independentemente de existência de vaga, quando houver mudança de domicílio para o município da instituição recebedora ou para localidade próxima, nos casos de:

I- servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício;

II- estudante em razão de tratamento de câncer ou outra doença considerada grave nos termos do regulamento, sem prejuízo do regime escolar especial de que trata o art. 81-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.” (NR)”

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**SILVIA CRISTINA**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
**PP/RO**



\* C D 2 5 8 8 6 8 2 3 9 8 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 198, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 198/2025, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvia Cristina.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Dr. Ismael Alexandrino e Rosângela Reis - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Allan Garcês, Amom Mandel, Ana Pimentel, Andreia Siqueira, Antonio Andrade, Célio Silveira, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Dimas Fabiano, Dorinaldo Malafaia, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Ely Santos, Enfermeira Ana Paula, Flávia Moraes, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Osmar Terra, Padre João, Paulo Litro, Ribamar Silva, Ricardo Abrão, Robério Monteiro, Roberto Monteiro Pai, Silvia Cristina, Vermelho, Weliton Prado, Alice Portugal, Augusto Puppio, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dimas Gadelha, Dr. Jaziel, Dra. Alessandra Haber, Enfermeira Rejane, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Geovania de Sá, Igor Timo, Luciano Ducci, Marcos Tavares, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Misael Varella, Murillo Gouvea, Paulo Folletto, Professor Alcides, Ricardo Barros, Ricardo Maia e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.



Deputado ZÉ VITOR  
Presidente

Apresentação: 17/06/2025 15:40:03:537 - CSAUI  
PAR 1 CSAUDE => PL 198/2025  
PAP 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257058183000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 198, DE 2025

Altera a Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, para autorizar transferência *ex officio* entre instituições de ensino, em qualquer período do ano e independentemente de existência de vaga, do estudante com câncer ou outra doença grave que mudar de domicílio em razão do tratamento.

### EMENDA ADOTADA

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É assegurada a transferência *ex officio*, entre instituições públicas para públicas e privadas para privadas, dentro de qualquer sistema de ensino, em qualquer período do ano e independentemente de existência de vaga, quando houver mudança de domicílio para o município da instituição recebedora ou para localidade próxima, nos casos de:

- I - servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício;
- II - estudante em razão de tratamento de câncer ou outra doença considerada grave nos termos do regulamento, sem prejuízo do regime escolar especial de que trata o art. 81-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996." (NR)"

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.

Deputado ZÉ VITOR  
Presidente



\* C D 2 5 1 2 0 4 8 2 1 1 0 0 \*



**PROJETO DE LEI Nº 198, DE 2025**

Altera a Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, para dispor sobre a transferência ex officio entre instituições de ensino superior de estudante em razão de tratamento de câncer ou de outras doenças consideradas graves.

**Autora:** Deputada LUISA CANZIANI

**Relator:** Deputado DANIEL AGROBOM

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei (PL) nº 198, de 2025, de autoria da Deputada Luisa Canziani, altera a Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, que regulamenta o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a fim de assegurar aos estudantes com câncer ou outras doenças graves, que necessitarem mudar de domicílio em razão do tratamento de saúde, a transferência para instituição de educação superior situada próxima ao local do tratamento, em qualquer época do ano e independentemente da existência de vaga.

A proposição foi distribuída à Comissão de Saúde e à Comissão de Educação, para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deve se manifestar quanto à sua constitucionalidade e juridicidade.

O PL está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e sua tramitação obedece ao regime ordinário, conforme o disposto no art. 151, III, do RICD.



\* C D 2 5 8 0 2 8 8 7 4 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Comissão de Saúde manifestou-se favoravelmente à iniciativa, com a aprovação do projeto de lei, com uma emenda, nos termos do Parecer da Relatora, em reunião realizada no dia 17 de junho de 2025.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão de Educação.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei ora em análise visa assegurar o direito de transferência entre instituições de educação superior de estudantes com câncer ou outras doenças graves, a fim de que possam proceder ao tratamento de saúde sem prejuízo da continuidade de estudos.

É incontroverso que o direito à educação deve ser assegurado a todos os brasileiros. Para a efetivação desse direito, o Estado deve garantir acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, conforme dispõem a Constituição Federal (CF) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)<sup>1</sup>.

Assim, a proposição em apreço acerta ao garantir a continuidade dos estudos das pessoas que precisam mudar de domicílio, por longos períodos, para realizarem tratamento de câncer ou de outras doenças consideradas graves, assegurando-lhes o direito à educação.

Faz isso preservando o regime escolar especial a que têm direito todos estudantes impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde ou de condição de saúde que impossibilite o acesso à instituição de ensino<sup>2</sup>.

Desse modo, dentro do que cabe a esta Comissão de Educação se manifestar, a proposição é meritória, e merece ser aprovada.

<sup>1</sup> Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

<sup>2</sup> Conforme disposto no art. 81-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Relativamente à emenda apresentada na Comissão de Saúde, que dá nova redação ao art. 1º do projeto de lei, parece-nos oportuna, uma vez que explicita a necessidade de se observar a congeneridade das instituições envolvidas na transferência dos estudantes — de privada para privada, de pública para pública —, e aperfeiçoa a redação da proposição.

Em face do exposto, voto pela Aprovação do PL nº 198, de 2025, com a Emenda aprovada pela Comissão de Saúde.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado DANIEL AGROBOM  
Relator



\* C D 2 2 5 8 0 2 8 8 7 4 3 0 0 \*





Câmara dos Deputados

Apresentação: 15/09/2025 14:27:21.050 - CE  
PAR 1 CE => PL198/2025  
DAP n 1

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 198, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 198/2025 e da Emenda adotada pela Comissão de Saúde, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Agrobom.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Zeca Dirceu, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Dandara, Diego Garcia, Duda Ramos, Fernando Mineiro, Gilberto Nascimento, Ismael, João Cury, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Maria Rosas, Mendonça Filho, Nely Aquino, Pastor Gil, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Sânia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Antônia Lúcia, Átila Lins, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Carlos Henrique Gaguim, Chris Tonietto, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Greyce Elias, Iza Arruda, Maria do Rosário, Nikolas Ferreira, Pauderney Avelino, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Reimont, Sidney Leite e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO  
Presidente

